



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000467111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0013583-23.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, é impetrado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DENEGARAM A SEGURANÇA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, DAMIÃO COGAN, MÁRCIO BÁRTOLI, RENATO SARTORELLI, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, SOARES LEVADA, COSTABILE E SOLIMENE E TORRES DE CARVALHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS PETRONI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY E SOARES LEVADA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

MOREIRA VIEGAS
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 0013583-23.2021.8.26.0000

Impetrante: Fadng Restaurante e Lanchonete Eireli

Impetrado: Prefeito do Município de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA - RESTRIÇÕES AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM RAZÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DECORRENTES DA QUARENTENA PARA O COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 - AUSÊNCIA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO Nº 30.072

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fadng Restaurante e Lanchonete Eireli, em que se aponta como autoridade coatora o Prefeito do Município de São Paulo.

Alega ter o prefeito, em razão do agravamento da pandemia do Covid-19, baixado decretos restringindo o funcionamento de diversas atividades comerciais no âmbito da cidade, dentre elas as desenvolvidas pela impetrante. Ressalta a característica especial de seu comércio (restaurante situado nas dependências de um hospital). Ressalta que o funcionamento de seu estabelecimento é necessário à manutenção de setores essenciais (médicos e enfermeiros), que se utilizam de suas instalações e serviços.

Denegada a liminar (fls. 150/151), a digna autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 154/164) e o Ministério Público ofereceu seu parecer (fls. 178/186).

É o relatório.

Apesar da apresentação de fortes e judiciosos argumentos na inicial, a pretensão aqui manifestada não pode ser acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É notório o fato que o Prefeito de São Paulo, na esteira do que já havia feito, o Governador do Estado, no âmbito de sua competência regulamentar, editou diversos decretos para adaptar para a realidade local as regras federais de contenção da grave pandemia que assola nosso país, sem, contudo, afrontá-las.

E, conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação.

A propósito, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo Pleno nos autos da ADI nº 6341, “referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

Com expressa referência ao julgado do Plenário e na mesma direção, também decidi, em 14 de julho de 2020, o E. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Suspensão de Segurança nº 5413: “(...) Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder. Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I, do art. 198, da Constituição Federal. (...). Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse em análise for predominantemente de cunho local. Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a abertura de estabelecimentos comerciais onde se exerce a função de barbeiro, não parece dotada de interesse nacional, a justificar que a União edite legislação acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia, como esse que ora vivenciamos. Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.”

Como se vê, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, embora seja legítima a competência da União para dispor sobre a classificação dos serviços como essenciais ou não, além de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras medidas relacionadas ao enfrentamento da atual pandemia, deve-se resguardar a autonomia e assegurar atuação independente dos demais entes federativos para essa mesma finalidade. Fica claro, ainda, que, ressalvadas as matérias com inequívoca repercussão nacional, é importante dar prevalência ao quanto estipulado em âmbito regional e, de modo suplementar, na esfera municipal, observando-se, em cada caso, a predominância do interesse em discussão.

Esse raciocínio se mostra plenamente aplicável ao caso em julgamento, em que se debate a possibilidade de, sem respaldo técnico e em evidente indiferença às deliberações da autoridade estadual e/ou municipal no contexto da atual pandemia, permitir-se, por deliberação do Poder Judiciário, a alteração da forma de implementação das medidas sanitárias restritivas apenas com base na interpretação da classificação estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.282/20 e ignorando-se as normativas locais que disciplinam a temática.

Ainda em atenção ao quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da necessidade de uma atuação sincrônica entre os entes federativos, de rigor repisar que a autoridade impetrada instituiu o chamado “Plano São Paulo” justamente como “resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19”, conforme expressamente disposto em seu artigo 2º.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata de reclamo apresentado por restaurante de hospital (reconhecidamente necessário e indispensável ao suprimento das necessidades alimentares de pacientes, médicos, enfermeiros etc.), mas sim, de espaço gastronômico situado em “praça de alimentação e comércio dos mais variados ramos” existente no átrio da Beneficência Portuguesa de São Paulo e aberto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público em geral.

Assim, não se mostra mesmo admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Com essas considerações e argumentos, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, denego a segurança. É o meu voto.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator